

Processo n.º 339/2008

Data do acórdão: 2008-06-12

(Recurso penal)

Assuntos:

- tráfico de droga
- crime incaucionável
- prisão preventiva
- primeiro interrogatório judicial
- momento da decisão

S U M Á R I O

1. Não há nenhuma norma processual penal que dite que a decisão do Juiz de Instrução Criminal sobre a aplicação da medida de coacção em relação a arguido interrogado tenha que ser proferida imediatamente logo após a conclusão do primeiro interrogatório judicial.

2. Existindo fortes indícios da prática do crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, deve ser aplicada a prisão preventiva, por comando do art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 339/2008

(Recurso penal)

Recorrentes: **A**
 B

Recorrido: Ministério Público

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Inconformados com a prisão preventiva imposta pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal (JIC) no âmbito do Inquérito n.º 10159/2006 do Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público, vieram a arguida **A** e o arguido **B** recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para peticionar a invalidação dessa medida de coacção (cfr. o teor das respectivas motivações de recurso, a fls. 2 a 11 e a 453 a 469 do presente processado).

Aos recursos, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, identicamente no sentido de manutenção da prisão preventiva (cfr. o teor das respectivas respostas, a fls. 695 a 697 e 698 a 703 do presente processado).

Subidos os recursos, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal de Segunda Instância emitiu douto parecer, pugnando também pelo improvimento dos mesmos (cfr. o douto parecer de fls. 713 a 715v do presente processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, desde já e no tocante ao recurso interposto pela arguida A (então detida pela Polícia Judiciária na noite do dia 21 de Abril de 2008 – cfr. o teor de fls. 340 a 344 do presente processado) do despacho judicial proferido em 24 de Abril de 2008 (cfr. o teor desse despacho a que aludem as fls. 472 a 473 do presente processado), após o primeiro interrogatório judicial dela iniciado às 12:30 do dia 23 de Abril de 2008 e concluído na tarde do próprio dia 23 (cfr. o conteúdo do respectivo auto a que se referem nomeadamente as fls. 430 a 434v), tendo, pois, o início do seu interrogatório judicial observado a limitação temporal imposta pelo art.º 128.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPPM), e à falta de qualquer norma processual penal que dite que a decisão do Juiz de Instrução Criminal sobre a aplicação da medida de coacção em relação a arguido interrogado tenha que ser proferida imediatamente logo após a conclusão do primeiro interrogatório judicial, é de cair por terra toda a argumentação jurídica invocada por esta arguida na sua motivação de recurso, onde ela não se insurgiu contra o juízo de valor formado pelo

Mm.º Juiz *a quo* quanto à existência de fortes indícios da prática, por ela, e inclusivamente, de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, mas sim se limitou a assacar ao correspondente despacho judicial uma “nulidade processual” sob a égide do n.º 1 do art.º 105.º do CPPM, por a decisão de imposição de prisão preventiva não ter sido tomada logo após a conclusão do seu primeiro interrogatório judicial, e, por isso, e segundo a tese dela, ao arrepio do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 93.º do CPPM e dos princípios da concentração e da continuidade de actos processuais, e com alegada violação também dos princípios da inviolabilidade da liberdade humana e da proibição de tratos desumanos contra residentes, plasmados no art.º 28.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (pois antes da saída do despacho ora em questão, ela tinha que continuar a ser detida com sofrimento psicológico resultante da espera da vinda da decisão em momento incerto), para além da também arguida ofensa ao princípio do direito dos residentes locais a ser julgado pelos tribunais na maior brevidade possível, consagrado no n.º 2 do art.º 29.º da Lei Básica, e ao princípio da igualdade do art.º 25.º da mesma Lei (já que noutros processos penais congéneres, a decisão sobre a aplicação da medida de coacção foi tomada logo após o primeiro interrogatório judicial).

Improcede, pois, o recurso dessa arguida, em sintonia, aliás, com a seguinte sensata análise da Digna Procuradora-Adjunta na primeira parte do seu douto parecer emitido:

– <<Inconformando com o douto despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal que lhe aplicou a medida de prisão preventiva, vem a arguida A interpor recurso.

Antes de mais, é de salientar que não foram postas em crise os pressupostos legais que determinaram a aplicação daquela medida, limitando-se a recorrente a questionar o “momento” em que foi proferido aquele despacho, com invocação dos vários princípios consagrados na Lei Básica da RAEM, tais como os princípios de igualdade (artº 25º), de inviolabilidade da liberdade pessoal e de proibição de tratos desumanos (artº 28º) bem como o de obter decisão do tribunal no mais curto prazo possível (artº 29º nº 2).

E alega que é nulo o despacho recorrido nos termos do artº 105º nº 1 do CPPM.

Evidentemente não lhe assiste razão.

Desde logo e contrariamente à alegação da recorrente, a prisão preventiva a que está sujeita a recorrente não foi aplicada fora do tempo nem das condições legais.

Tal como atrás já referido, a recorrente nem chegou a levantar questão sobre as condições legais de aplicação da medida de coacção em causa, repetindo.

E quanto ao “momento”, ao “tempo” em que a medida deve ser aplicada, a lei não prevê expressamente qual será o momento preciso para o efeito.

Nos termos do artº 179º nº 2 do CPPM, a aplicação das medidas de coacção é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

E o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que é o nosso caso, é regulado no artº 128º do CPPM, segundo o qual o interrogatório é procedido pelo

juiz de instrução no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos de detenção e das provas que a fundamentam.

Nota-se que, mesmo aqui, o que a lei fala é o prazo dentro do qual o juiz deve começar a interrogar o arguido detido, sem que tenha imposto ao juiz a obrigação de aplicar medidas de coacção no prazo de 48 horas após a detenção.

Ora, em situações normais, as medidas de coacção são aplicadas logo depois da audição de arguido.

No entanto, há casos em que, face às circunstâncias do caso concreto e aos elementos carreados aos autos, o juiz precisa de mais tempo para analisar o caso, com vista a uma boa decisão sobre medida de coacção.

No caso vertente, a apresentação da recorrente bem como o seu interrogatório foram tempestivos, não se verificando nenhuma situação de detenção ilegal nem de prisão ilegal prevista nos artºs 204º e 206º do CPPM.

E os elementos de prova, considerando no seu todo, não só aqueles relativos à recorrente mas também respeitantes a outras pessoas envolvidas no caso, aconselham uma melhor ponderação e reflexão do caso.

Não se parece exagerado o tempo que o Juiz levou para analisar o caso e para tomar a decisão, face à complexidade do caso concreto.

Não se vê como foi violado o princípio da igualdade, sendo que a decisão sobre as medidas de coacção aplicadas a outra arguida C, que foi apresentada conjuntamente com a ora recorrente, foi tomada ao mesmo tempo.

E não se demonstra que a recorrente foi sujeita aos tratos desumanos>>.

E agora no respeitante ao recurso interposto pelo arguido B, do despacho judicial proferido em 25 de Abril de 2008 (a cujo teor aludem as

fls. 692 a 693v do presente processado) no âmbito do mesmo inquérito penal, para pedir a revogação da prisão preventiva contra ele decretada por ali concluída existência de fortes indícios da prática, por ele, de um crime do tráfico do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é bom de ver que através do exame crítico e global, à luz do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPPM, dos elementos probatórios então carreados aos autos até antes da tomada da decisão ora recorrida, e relativos ao resultado das diligências de escutas telefónicas referido na informação policial de 14 de Abril de 2008 a que se referem as fls. 321 a 325 do presente processado, e às declarações da arguida **D** e do menor **E** referidas no auto de primeiro interrogatório judicial do ora recorrente, elementos probatórios esses que atentos o momento da sua recolha (quanto às escutas telefónicas em questão) e a qualidade desses dois declarantes que são pessoas diversas do próprio recorrente, não poderiam vir a ser comprometidos com a eventual decisão, a ser tomada ainda pelo Mm.º Juiz *a quo*, sobre a nulidade da prova (i.e., das suas declarações anteriormente prestadas à Polícia) arguida pelo recorrente no seu primeiro interrogatório judicial com base na alegada agressão física por agentes policiais, é de dar realmente por fortemente indiciada a autoria, por este arguido, do dito crime de tráfico, e sendo consabidamente incaucionável esse crime por força do comando legal do art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do CPPM, há que manter a prisão preventiva já imposta pelo Mm.º Juiz *a quo*, e independentemente da indagação de qualquer dos “perigos concretos” aludidos no art.º 188.º do CPPM, isto aliás também na esteira da análise já judiciosamente empreendida pela

Digna Procuradora-Adjunta na segunda parte do seu douto parecer emitido, na seguinte parte ora transcrita e aqui louvada também como solução concreta a emitir ao recurso vertente:

– <<Na motivação do recurso apresentada pelo arguido **B** foram suscitadas duas questões, que se prendem, respectivamente, com a existência de fortes indícios da prática do crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, e com a violação do disposto no artº 188º do CPPM.

Coloca ainda a questão de nulidade de prova nos termos do artº 113º nºs 1 e 2, al. a) do CPPM.

Desde logo, é de notar que a questão de nulidade de prova foi já suscitada pelo recorrente no primeiro interrogatório judicial, não tendo ainda o Juiz de Instrução tomado a decisão.

[...]

No que concerne à aplicação da prisão preventiva [...]

A medida de coacção em análise foi aplicada ao recorrente após o primeiro interrogatório judicial do mesmo.

[...]

No entanto, defende o recorrente [...], alegando que na sua posse não foi apreendida nenhuma droga e que os elementos resultantes das escutas telefónicas não são capazes de comprovar, com certeza e sem nenhuma dúvida, a sua intervenção nos factos ilícitos.

É consabido que, na jurisprudência de Macau, “entende-se por fortes indícios os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja,

a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”. (Ac. o do TUI, de 27-4-2000, proc. n° 6/2000)

E “os fortes indícios exigíveis pela alínea a) do art° 186° do Código de Processo Penal preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento” (cfr. Ac. do TUI, de 3-5-2000, proc. n° 9/2000; Ac. do TSI, de 29-6-2000, proc. n° 101/2000; de 1-6-2000, proc. n° 88/2000; de 18-5-2000, proc. n° 81/2000).

Salvo o devido respeito, entendemos que, na situação vertente e face aos elementos de prova carreados aos autos, todos conjugados, nomeadamente aqueles que resultam das escutas telefónicas, as declarações da arguida **D** e do menor **E**, se deve concluir pela existência dos fortes indícios do crime imputado ao recorrente [...].

Em relação aos pressupostos para aplicação da prisão preventiva, a jurisprudência de Macau tem decidido no sentido de considerar como crimes incaucionáveis os referidos no art° 193° do CPPM, sendo um dos quais o crime de tráfico de droga>> (cfr. o teor de fls. 714 a 715v do presente processado recursório).

Ante o exposto, **acordam em negar provimento aos recursos interpostos pela arguida A e pelo arguido B, da decisão judicial que lhes aplicou a prisão preventiva, por fortemente indiciada a prática, por eles, do crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.**

Pagarão os dois recorrentes as custas dos seus recursos, com quatro UC de taxa de justiça para cada um deles.

Macau, 12 de Junho de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)